

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

05.04.1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE 05/04 /90**

PREÂMBULO:

Em respeito à dignidade dos homens e diante da presença de Deus todo poderoso, nós representantes do povo esperantinense, reunidos em assembléia municipal constituinte para instituir convívio democrático no nosso Município, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Esperantina.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL – Art. 1º a 13.....	5
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO – Art. 1º a 9º.....	5
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 1º a 4º.....	5
SEÇÃO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO – Art. 5º a 9º.....	5
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – Art. 1º a 12.....	6
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA – Art. 10.....	6
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM – Art. 11.....	8
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR – Art. 12.....	9
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES – Art. 13.....	9

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES – Art. 14 a 87.....	10
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO – Art. 14 a 55.....	10
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL – Art. 14 a 21.....	10
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA – Art. 22 a 34.....	11
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL – Art. 35 e 36.....	14
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES – Art. 37 a 41.....	15
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO – Art. 42 a 52.....	17
SEÇÃO VI – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – Art. 53 a 55.....	19
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO – Art. 56 a 87.....	20
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO – Art. 56 a 64.....	20
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – Art. 65 a 66.....	21
SEÇÃO III – DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO – Art. 67 a 71.....	22
SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO – Art. 72 a 79.....	23
SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Art. 80 a 81.....	24
SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS – Art. 82 a 86.....	26
SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA – Art. 87.....	27

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL – Art. 88 a 136.....	27
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS – Art. 89.....	28
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS – Art. 89 a 90.....	28
SEÇÃO II – DOS LIVROS – Art. 91.....	28
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – Art. 92.....	28
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES – Art. 93 a 94.....	29
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES – Art. 95.....	29
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS – Art. 96 a 105.....	30
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – Art. 106 a 109.....	31
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA – Art. 110 a 115.....	32
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – Art. 110 a 115.....	32
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA – Art. 116 a 123.....	32
SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO – Art. 124 a 136.....	33

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL – Art. 137 a 174.....	36
---	----

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 137 a 145	36
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Art. 144 a 145	36
CAPÍTULO III – DA SAÚDE – Art. 146 a 154	37
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO – Art. 155 a 169	38
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA E RURAL – Art. 170 a 173	41
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE – Art. 174	41
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 175 a 184	42

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal promulgada no dia 05.10.88, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 11, parágrafo Único, aprova e sanciona a seguinte:

LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SECÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Esperantina, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - Esperantina é a sede do Município e dá-lhe o nome.

SECÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II. existência, na povoação-sede, pelo menos, cem moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerado;

II. dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - Os distritos serão administrados por Subprefeitos subordinados ao Prefeito.

Parágrafo Único – O Subprefeito deverá ser escolhido pelo Prefeito em lista oferecida pela comunidade local.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

II. suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;

V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de 1º Grau;

- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. cassar a licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXVI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;
- XXXII. organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII. fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamento;

XXXVII. promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de ruas, estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII. regulamentar serviço de carros de aluguel, inclusive o de uso de taxímetro;

XXXIX. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto, à ciência e a pesquisa;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proibindo a comercialização de carnes para outro Município, salvo quando houver excesso de abastecimento no mercado interno;

VIII. preservar as florestas, a fauna, a flora e as águas naturais, proibindo também eliminar as árvores nas praças, nas ruas, etc.;

IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

- I. conceder aumento aos servidores públicos municipais sem lei que o determine;
- II. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- III. recusar fé aos documentos públicos;
- IV. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- V. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos, ou direitos;
- IX. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII. instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do Inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alínea a e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composto de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro (4) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos; e
- ✱ VII. ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em 11 (onze), e a variação deste número, obedece à legislação eleitoral vigente.

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de Março a 30 de Junho e de 1 de Agosto a 30 de Novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do Vice-Prefeito.

III. pelo Presidente da Câmara o a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria simples de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dos terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e do término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do início do período legislativo, a Câmara Municipal receberá em sessão especial o Prefeito Municipal que a informará, através do relatório, da situação em que se encontravam os assuntos municipais, podendo se fazer acompanhados de seus assessores.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente por mais dois anos.¹

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º – Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º – As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas conclusões, se for o caso, após apreciadas e aprovadas pelo Plenário por maioria de 2/3 (dois terços), serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 2/10 (dois décimos) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

¹ Emenda promulgada em 06.05.1998.

Art. 28 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre;

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações; e,
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor foi Vereador Licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para fins de processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importante crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos, com aprovação do Plenário;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar trabalhador na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não seja aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX. solicitar, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI. encaminhar, para exercer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I. elaborar proposta de seu orçamento anual e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;

II. autorizar inserções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI. autorizar a concessão de serviços públicos;

VII. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX. autorizar a alienação de bens imóveis;

X. autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e ~~fixar os~~ respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XII. criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII. aprovar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV. autorizar a alteração da denominação de Prédios próprios, vias e logradouros públicos;

XV. delimitar o perímetro urbano;

XVI. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 36 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I. eleger sua Mesa;

II. elaborar o Regimento Interno;

III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos e salários respectivos;

IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores

VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII. Decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX. autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X. proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI. estabelecer a mudar temporariamente o local de duas reuniões;

XII. convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV. criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI. solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII. fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIX. fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XX. fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81, I, II, desta Lei Orgânica;

II. desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo quando obedecer a cláusula única;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 – Perderá o mandato do Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salva doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V. que fixar residência fora do Município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 40, III, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não poderá ser computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, e virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese de § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse em prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum dos Vereadores remanescentes:

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. lei complementares;
- III. lei ordinárias;
- IV. lei delegadas;
- V. resoluções; e
- VI. decretos legislativos.

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Postura;
- V. Leis instituidoras do regime jurídico único dos Servidores Municipais;
- VI. Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII. Lei de criação do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 47 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, emprego e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – nos projetos de Competência exclusiva da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá e manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior de deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementares.

Art. 49 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 10 (dez) pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais da Câmara e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, podendo apresentar emenda.

Art. 51 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas da forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Toda vez que a Prefeitura adquirir bens, de qualquer natureza, deverá constar no balancete mensal, a nota fiscal, o recibo do valor pago e a destinação do bem adquirido.

Art. 54 – O Prefeito, objetivando a efetivação do controle externo, enviará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, seus balancetes mensais, até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes da receita e despesa bem como a destinação dos bens adquiridos dentro do mês, como também todos os extratos do mês onde a Prefeitura mantém contas correntes em bancos.

Parágrafo Único – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV. verificar a execução dos contratos

Art. 55 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º - do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado pelo partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, prover o bem estar geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

Art. 59 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vago, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 – o mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 36 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- II. representar o Município em Juízo e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir, decretar, portarias e outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, desde que haja autorização prévia da Câmara Municipal;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
- IX. promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI. encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;
- XVIII. aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas,

- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
- XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX. providenciar o incremento do ensino público municipal;
- XXXI. estabelecer a divisão administração do Município de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV. publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 81, II, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática, de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas dos arts. 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II. Os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no exercício dos direitos políticos;
- III. Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 75 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos subprefeitos, como delegados ao Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito;
- II. fiscalizar os serviços distritais;
- III. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 78 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80 – Na administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes, o Município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I. os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como, limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV. os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o eu dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a dois cargos privativos de médico;

XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções no âmbito federal, estadual e municipal e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII. a administração fazendária e seus serviços fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, os termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, da administração direta e indireta deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes e símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Que as despesas destinadas para programas de publicidade, deverão ser incluídas no orçamento geral do Município, como item especial.

§ 3º - Verificada a violação ao dispositivo no parágrafo 1º, caberá à Câmara Municipal, com maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da apuração do crime de responsabilidade.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos atos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investindo o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 83 – O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer execuções ao disposto no inciso “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte recompensará a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 85 – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

Art. 86 – Será concedido a título de gratificação ao servidor do grupo físico da tributação e arrecadação do Município, a produtividade da receita própria arrecadada, a ser regulamentada em lei complementar.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 88 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração do Município se classificam em:

I. autarquia: os serviços autônomos criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV. fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90 – O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa, através de informativo a ser distribuído à população;
- III. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV. anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 91 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
 - d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de feitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II. PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III. CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidor de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 95 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 98 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I. pela sua natureza;

II. em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II. quando imóveis, ou semoventes, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, para doação, empréstimo, permuta e venda.

Art. 100 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes, de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda e jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 103 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 100 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o

interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I. a viabilidade e empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II. os pormenores para a sua execução;

III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 113 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 115 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de

Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 – Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis do Município;

III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; e,

IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual de comunicação.

Art. 118 – A afiação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida mediante lei ordinária.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 120 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente pago.

Art. 123 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, através de informativo.

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. o orçamento de investimento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 134 – São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 133, II, desta Lei Orgânica.
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 – O Município criará uma secretaria municipal de agricultura e pecuária que assistirá aos trabalhadores e proprietários rurais, bem como às suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de imposto as respectivas cooperativas e associações sem fins lucrativos.

Art. 142 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 – O Município dispensará à microempresa, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei complementar.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 146 – A saúde do Povo é direito de todos e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas econômicas, sociais e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços ou de proteção. Isso com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica, nas escolas municipais.

Art. 147 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e de outras fontes.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada ao Município a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público.

Art. 148 – Ficam criados no âmbito do Município:

I. Secretaria de Saúde ou equivalente, regulamentada por legislação suplementar, quando necessário, pela Câmara Municipal;

II. O Conselho Municipal de Saúde, conforme o art. 2º, Parágrafo Único, da Constituição do Estado.

Art. 149 – Compete ao Município, fiscalizar as ações de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada por legislação complementar.

Art. 150 – Compete ao Município dar assistência médica e odontológica nas escolas municipais.

§ 1º - Garantir, promover e estimular todas as formas que a sabedoria popular encontrou, ao longo dos anos, para proteger e recuperar a saúde do povo. Esta garantia se dará respeitando as figuras de parteiras, rezadores e fabricantes de remédios caseiros, garantindo-lhes formação, reciclagem e recursos materiais quando precisarem.

§ 2º - Garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 151 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I. formação de consciência individual sanitária nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. combate ao uso de tóxico;

V. serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 152 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 154 – O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente a 10% (dez por cento) da Receita.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 155 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis aos desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e em recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos das dissoluções da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de lata significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dele necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 157 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 158 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CMDDM), órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, o qual tem por finalidade, prover, a nível municipal, política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos.

I. o Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei;

II. assistência pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica, execução do programa de prevenção do câncer do colo do útero;

III. assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV. é competência do Município desenvolver políticas de saúde que protejam a mulher prostituta. Isso em termo de prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas, mas também com o objetivo de promover globalmente a saúde e o bem-estar social e econômico destas mulheres;

V. é dever do Município estimular e garantir cursos de profissionalização e realizar medidas de urbanização e saneamento do local onde elas se encontram, além de fornecer adequada infra-estrutura sanitária e educativa (posto de saúde e creches);

VI. a mulher grávida funcionária pública municipal, até entrar no gozo de licença gestante será afastada de todos os trabalhos perigosos e insalubres que podem por em risco a integridade física e psicológica ou a vida dela. Isso sem prejuízo de emprego e salário.

Art. 159 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade. Nesse espaço educativo elas deverão receber um adequado acompanhamento físico, psicológico e pedagógico;

V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Os diretores das escolas municipais a partir da 5ª série serão escolhidos através do voto direto pelo corpo docente, pelo corpo discente e funcionários escolares.

Art. 160 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município;

§ 4º - O Município deverá estender o ensino de 1º grau com ensinamentos de 5ª a 8ª séries nos povoados que tenham no mínimo 60 alunos e estrutura para tanto.

I. cabe ao Município criar nos povoados onde não existe estrutura, as condições necessárias para implementação da escola de que trata o artigo anterior;

II. a comprovação de estrutura e condições de cada povoado será mediante vistoria do Conselho Municipal de Educação;

Art. 162 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou convencionais ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 165 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

Parágrafo Único – O Município deve oferecer condições aos professores para se qualificarem através de cursos, reciclagens, seminários, etc., que lhes proporcionem melhor capacitação para o exercício de seu trabalho.

Art. 166 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 167 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente da transferência de recurso, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Estadual e Federal aos Programas de Educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal e pelo Conselho Municipal de Educação, com assistência técnica, se solicitada, de órgão competentes da administração pública.

Art. 168 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 169 – Cabe ao Município a incentivar a cultura, o desporto, lazer, da comunidade local mediante:

I. oferecimento de estímulos concretos, o cultivo das ciências, artes e letras;

II. incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 170 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

I – na elaboração do Plano Diretor fica assegurada a participação popular;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 171 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. parcelamento ou edificação compulsória;

II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

IV. as terras públicas serão destinadas prioritariamente às famílias de baixa renda;

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 172 – São isentos de tributos os veículos de tração e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 173 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 174 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do seu Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III. definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, o transporte, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem;

VIII. fica preservada a margem do RIO LONGÁ, constituída de 20 (vinte) metros na zona urbana e 50 (cinquenta) metros na zona rural, sendo vedada sua utilização para qualquer fim;

IX. fica preservada a integridade do RIO LONGÁ, sendo vedada sua utilização para depósito de lixo, esgotos, restos de material de construção e de qualquer outro material poluente;

X. o Município promoverá programas de contínuo reflorestamento das margens do RIO LONGÁ, dos riachos e das lagoas existentes em nosso Município;

XI. fica proibida a derrubada de árvores frutíferas de grande porte existente em nosso Município;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 – Incumbe ao Município:

I. auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 177 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa.

Art. 179 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas ou particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 180 – Fica assegurado o silêncio num raio de 50 (cinquenta) metros do templo ou lugar onde estiver sendo celebrado CULTTO ou outro ato religioso, devendo ser interditado às vias públicas próximas.

Art. 181 – Até à promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita.

Art. 182 – Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 183 – As tarifas dos serviços públicos municipais, deverão ser fixadas por lei municipal, mediante aprovação legislativa.

Art. 184 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA (PI), 05 DE ABRIL DE 1990.

SALOMÃO TELES DE MENESES
PRESIDENTE DA CÂMARA
BERNARDO AMORIM DE QUEIROZ
1º VICE-PRESIDENTE DA MESA
ALFREDO DE CASTRO FILHO
2º VICE-PRESIDENTE DA MESA
TOMAZ DE SOUSA ALVES
1º SECRETÁRIO DA MESA
JÂNIO FERREIRA DE AGUIAR
2º SECRETÁRIO DA MESA
ANTÔNIO LISBOA DA SILVA

RELATOR
EDNA MARIA GONDIM MACHADO THÉ
VEREADORA
MIGUEL GERMANO DE SOUSA
VEREADOR
MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO
VEREADOR
GUILHERME ALVES BARBOSA
VEREADOR
JOSÉ AMORIM ARAÚJO
VEREADOR

APOIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

PARTICIPAÇÃO:

JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS LACERDA
NAZARENO WEIMAR THÉ
PROF^a MARGARIDA M^a SOARES DA SILVA
JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO
MARIA DA RESSURREIÇÃO S. BARROS

Assessor Jurídico
Assessor Jurídico
Revisora
Coordenador e datilógrafo
Auxiliar

Cópia autêntica da Lei Orgânica do Município de Esperantina, Estado do Piauí, publicada em 05.04.1990.

Câmara Municipal de Esperantina-PI, 13 de fevereiro de 2007.